



Prefeitura Municipal de Araras

DECRETO Nº. 5.658, DE 10 DE MARÇO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGISTRO CADASTRAL DE FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS NAS AQUISIÇÕES DE PEQUENOS VULTOS DA MUNICIPALIDADE, REGULAMENTA A EXIGÊNCIA DE FORMALIDADES NAS COLETAS DE PREÇOS NAS DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÕES, INCLUSIVE NAS SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

PEDRO ELISEU FILHO, Prefeito Municipal de Araras, Estado de São Paulo, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com artigo 62, VI, da LOMA - Lei Orgânica do Município de Araras e dos preceitos aplicáveis, da Lei nº 8.666/93, e:

Considerando que a política econômico-administrativa deste Governo é a de diversificar e fortalecer o mercado empresarial interno do Município, por meio da máxima ampliação do rol de fornecedores de bens e serviços à Prefeitura e seus Órgãos da Administração Indireta.

Considerando que, nas aquisições imprevistas de pequenos vultos e/ou para atender situações de emergências, é, excepcionalmente, dispensável a realização de licitação formal.

Considerando que, mesmo diante da possibilidade legal de se dispensar a licitação nessas situações, o propósito desta Administração é o de democratizar e estimular a participação de todos os interessados nas chamadas coletas de preço.

Considerando que é direito de todos concorrerem em igualdade de condições a contratante com a Administração Pública, devendo esta, inclusive nas simples coletas de preços, fazer irrestrita comunicação sobre a sua pretensão de aquisição de bens e serviços.

Considerando que é interessante financeiramente ao erário a concorrência do maior número de participantes mesmo nas consultas diretas de preços e que a rotatividade de seus fornecedores amplia as suas vantagens econômicas.

Considerando que o Registro Cadastral prévio de fornecedores facilitará inclusive a alternância de consultas diretas nas coletas urgentes de preços, inclusive pelo telefone.

Considerando mais e finalmente, que é ilegal e imoral se privilegiar diretamente uns poucos fornecedores, em detrimento dos demais:

DECRETA.

Art. 1º - Fica instituído junto aos Órgãos competentes respectivos, da Administração Direta e Indireta do Município de Araras, o Registro Cadastral de Empresas e Profissionais Autônomos, interessados no fornecimento de bens e serviços à Municipalidade, nas suas aquisições de pequeno vulto para atender situações imprevistas e/ou nos casos de emergências.

§ 1º - O Cadastro de que trata este artigo será organizado com a documentação exigida pela legislação específica, por ramo de negócio ou de atividade profissional, de modo a facilitar a localização e a alternância de consultas de fornecedores, quando das coletas diretas de preços.

§ 2º - A inscrição no Registro Cadastral será prévia e solicitada diretamente pelo fornecedor interessado, podendo ocorrer a qualquer tempo, exceto para a participação em coleta de preço já em andamento.

§ 3º - Destas diretrizes a Administração dará, ao menos uma vez por ano, ampla publicidade visando o chamamento dos fornecedores interessados no cadastramento inicial ou recadastramento.

Art. 2º - Nas suas consultas o Órgão de Compras especificará os bens ou serviços pretendidos, estipulando o prazo exigido para entrega e demais informações necessárias à aquisição, inclusive sobre o acesso nos casos de serviços que dependam de estimativas de custos e/ou orçamentos prévios.

Parágrafo único: Todas as coletas de preços terão suas documentações autuadas, protocoladas, numeradas e arquivadas, permanecendo à disposição da fiscalização do Departamento de Ouvidoria, Auditoria e Corregedoria - DOAC do Gabinete do Prefeito.

Art. 3º - As propostas serão solicitadas e recebidas até as datas e horários aprazados para abertura, quando houver disponibilidade de tempo para tal, sem causar prejuízo a objetivos específicos da Administração Direta ou Indireta.

Art. 4º - Quando houver necessidade, para atender situação inadiável à normalidade dos serviços municipais essenciais, ou à prestação de assistência urgente a munícipe, mediante atestado do Secretário do órgão solicitante, no próprio corpo da requisição respectiva, poderão ocorrerem consultas diretas de preços para entrega e abertura das propostas no mesmo dia e em algumas horas.

Parágrafo único: Na hipótese de coleta direta de preços, obrigatoriamente, acionar-se-á e se consultará, no mínimo, 5 (cinco) fornecedores do ramo, salvo a inexistência deste número no Registro Cadastral, mediante justificativa da Chefia responsável ao processo de compras.

Art. 5º - Em todas estas modalidades, inclusive nas consultas diretas por telefone, somente serão aceitas e consideradas as propostas entregues até o prazo fixado, em envelope lacrado, sobre papel timbrado, carimbo e assinatura do proponente.

Parágrafo único: No momento fixado para a abertura das propostas esta será feita na presença 3 (três) funcionários da repartição de Compras ou, se inexistente este número no ato, mediante a complementação com funcionários de outras repartições anexas, que rubricarão cada uma das propostas, juntamente com os proponentes interessados, se estiverem presentes.

Art. 6º - Preferencialmente, havendo disponibilidade de tempo para a aquisição em até 48 (quarenta e oito) horas, observadas também em rito sumário as consultas sobre a existência de verba e recurso financeiros, as coletas de preços serão publicadas imediatamente e obrigatoriamente, via Internet ou comunicadas por outros meios rápidos de inteiração com os fornecedores do ramo.

Art. 7º - As atribuições nas aquisições reguladas por este Decreto, a exemplo de todas as demais licitações e contratos, competem exclusivamente aos Órgãos de Compras da Administração Direta e Indireta, devendo a repartição requisitante observar suas normas, facilitar e colaborar na execução dos procedimentos exigidos.

Art. 8º - Os fornecedores sujeitar-se-ão às exigências contidas neste Decreto, e as condições contratuais e as penalidades previstas na lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais disposições legais aplicáveis.

Art. 9º - Os casos omissos serão decididos pela Comissão Permanente de Licitações, mediante homologação do Prefeito Municipal.

Art. 10) - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PEDRO ELISEU FILHO

Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ CORTE

Secretário Municipal dos Assuntos Jurídicos

Publicado e registrado na Divisão de Comunicações – Solar Benedita Nogueira da Prefeitura Municipal de Araras, aos (10) dias de março do ano de dois mil e nove.